



Número: **0802323-90.2020.8.15.0311**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Princesa Isabel**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| MAXIMO ROBERTO LIMA (EXEQUENTE) | HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO) | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) |
| TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|--------------|--------------------|--|-------------------|
| 56041 919 | 23/03/2022 11:35 | <u>Petição</u> | Petição |
| 56041 920 | 23/03/2022 11:35 | <u>2773912_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01</u> | Outros Documentos |

ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/03/2022 11:35:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203231135187300000053064831>
Número do documento: 2203231135187300000053064831

Num. 56041919 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

Processo: 08023239020208150311

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MAXIMO ROBERTO LIMA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho ID [55669172 - Despacho](#) e ao pedido de esclarecimento da parte autora no ID [55242705 - Outros Documentos \(Petição\)](#), expor o que segue.

O ID [47974099 - Sentença](#) trouxe a seguinte previsão:

" julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular e condeno a promovida a pagar em favor da parte autora a diferença dos valores não recebidos no importe de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT em virtude de acidente automobilístico que o vitimou, com correção monetária pelo INPC desde o evento danoso (, STJ Resp. 1.483.620/SC) e juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação (Súm.426/STJ). Diante da sucumbência recíproca (art. 86, CPC), CONDENO as partes na proporção de 70%(setenta por cento) pela promovida e 30% (trinta por cento) pela parte promovente, no tocante as custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação(Art. 85,§ 2º CPC). Face ao deferimento da gratuidade da justiça a autora e SUSPENDO a exigibilidade das obrigações decorrentes da sua sucumbência (art.98, §3º, CPC/2015)".

A ré providenciou a liquidação do julgado de modo espontâneo e efetuou o pagamento da sentença em [25/10/2021, no valor de R\\$ 2384,39](#), conforme comprovante de Pagamento ID 54310096 e cálculo do ID 54310095 (em que os honorários eram apenas no patamar de 14%).

Ocorre que autor apresentou recurso de apelação e o acórdão ID trouxe a seguinte condenação:

Na hipótese, como a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, § único do CPC, condeno unicamente a Seguradora ré ao pagamento dos honorários advocatícios, modificando a sentença nesse ponto. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, devendo a sentença ser modificada no tocante aos honorários advocatícios, nos moldes acima explanados."

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/03/2022 11:35:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032311351938600000053064832>
Número do documento: 22032311351938600000053064832

Num. 56041920 - Pág. 1

Foi providenciado o cálculo do ID 54310093, do valor da condenação com os 20% de honorários fixados, até a data do primeiro pagamento realizado em 25/10/2021, obtendo o valor de R\$ 2562,61. Após, foi abatido o pagamento realizado no valor de R\$ 2.384,39, sendo localizado o saldo remanescente devedor de R\$ 178,22, que foi devidamente atualizado da data do primeiro pagamento até o novo depósito realizado, perfazendo o valor final de **R\$ 189,58** (complementação dos honorários), pago em **24/01/2022, conforme ID 54310094.**

Desta forma, foi quitado o valor final de R\$ 2.573,97 (R\$ 2.384,39 + R\$ 189,58). Há uma diferença ínfima de R\$ 23,43 em relação ao cálculo apresentado no ID 55242706, pois o autor não observou as datas dos pagamentos realizados para abatimento, o que deve ser feito, pois após o depósito judicial o valor passa a ser corrigido pela Instituição Financeira nos termos da Súmula 179, STJ. Pelo exposto, prestados os esclarecimentos devidos quanto ao pagamento, vem postular pela extinção dos autos nos termos do art. 924, II, CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PRINCESA ISABEL, 22 de março de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 23/03/2022 11:35:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032311351938600000053064832>
Número do documento: 22032311351938600000053064832

Num. 56041920 - Pág. 2